



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

## **PARECER DE CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO ADITIVO PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

**Processo Administrativo nº. 035/2024 – CMCC**

**Modalidade: Pregão eletrônico - SRP – 014/2024**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços com a ornamentação natalina da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, incluindo fornecimento de material, montagem, desmontagem, manutenção no período de permanência da decoração e instalação de todos os acessórios necessários, conforme quantitativos e especificações contida no projeto.**

**Vencedores: V.S. DA SILVA LTDA – CNPJ nº. 36.121.342/0001-07**

**Contrato nº. 2024.9109**

### **1. RELATÓRIO**

A Controladoria Interna na pessoa da Senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2025, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer de conformidade na prorrogação de contrato**, nos seguintes termos abaixo transcritos.

O Presidente ordenador da Casa de Leis solicitou a prorrogação do contrato de prestação de serviços, com fornecimento de materiais de **ornamentação natalina**, para realizar estes serviços no mês de Dezembro de 2025.

Em face das comemorações que se faz no período do Natal, e tendo em vista que a cada ano que passa, a Casa de Leis fica cada vez mais embelezada, tanto para os servidores quanto para a população. E apesar desse período ainda estar longe, mas a programação e planejamento do mesmo precisa ser realizado.

Assim, todos os anos é realizada a decoração natalina, portanto, caracteriza-se como um serviços essencial e continuado para esta Administração Pública. Além do que, esse objeto conta com um processo licitatório já existente, possuindo valores compatíveis e vantajosos com os de mercado, pois não sofrerá aumento, contudo, o prazo do contrato está vencendo em 30/01/2025, e a Administração pública tem interesse, motivado em prorrogá-lo. E o faz, tempestivamente.

Ato contínuo, o Contador atestou que há dotação orçamentária para o ano de 2025 capaz de cobrir a despesa, sem comprometer o orçamento.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

O próprio Presidente fez uma declaração de dotação orçamentária, atestando que a despesa está compatível com o PPA, LDO e LOA para 2025.

A Assessoria Jurídica também deu seu Parecer favorável à realização da prorrogação do contrato.

Posteriormente foi realizado o primeiro termo aditivo ao contrato 2024.9109-1, e encaminhado o processo para análise do controle interno.

## **2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO**

- I- Solicitação de aditivo contratual, empresa V.S. DA SILVA LTDA, CNPJ 36.121.342/0001-07, solicitando o aditamento contratual para prorrogação de prazo **até 31 de janeiro de 2026** do contrato nº 2024.9109, fls. 588-592;
- II- Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa, fls 593-598;
- III- Despacho do Presidente solicitando a existência de recursos para cobrir a despesa, fls. 599;
- IV- Despacho do Contador Plínio Alves da Silva Neto, informando a dotação orçamentária de 2025 que vai atender à despesa, fls. 600;
- V- Declaração de adequação orçamentária assinada pelo Presidente, fls. 601;
- VI- Termo de autorização, fls. 602;
- VII- Despacho do agente de contratação, encaminhando processo para análise da Assessoria Jurídica, fls. 603;
- VIII- Emissão de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento, fls. 604-608;
- IX- PRIMEIRO aditivo ao **Contrato nº 2024.9109 01 – V.S. DA SILVA LTDA – CNPJ nº. 36.121.342/0001-07, com prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de janeiro de 2026, fls. 609-611;**
- X- Despacho ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 612.

É o necessário a relatar.

## **3- DA CONTROLADORIA INTERNA NA GESTÃO PÚBLICA**

Antes de adentrarmos o mérito, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade, além de outras que versam sobre “o acompanhamento, orientação e avaliação, verificando a conformidade da gestão administrativa com as disposições legais e regulamentares e com os princípios da boa gestão”. (MEIRELLES, 2015, p. 546).

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará

Página **2 de 8**



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno garantir a efetividade da gestão pública, a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, identificar e corrigir desvios, irregularidades, propor melhorias na gestão pública e fortalecer o sistema de controle. (Manual de Controle Interno TCM-PA)

Por derradeiro, *“a Lei 14.133/21 prevê o fortalecimento do papel do Controle Interno, que deve atuar de forma preventiva, realizando a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, visando a verificação da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos. Desse modo, podemos dizer que a legislação estabeleceu a importância do controle interno como uma das linhas de defesa no processo licitatório.* (Manual de Controle Interno do TCM-PA).

#### **4- DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO E DO PLANEJAMENTO**

Esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências ao longo do País, mas com o advento da Lei de Licitações nº. 14.133/21, ele foi escrito no ordenamento jurídico, na condição de princípio, no rol descrito no artigo 5º.

Nesse sentido, esse princípio tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência, autonomia funcional e estrutural dos setores administrativos, nas várias fases do procedimento licitatório.

Trata-se na prática, da correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações, tal como o *TCU decidiu no Acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara em que ressalta a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.*

Por isso, verifica-se que neste processo possuem várias partes integrantes que se estendem desde a solicitação do procedimento com seus quantitativos, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação, homologação da licitação, contratação, execução, gestor e fiscal de contrato.

Por fim, em face da aplicação do princípio da segregação de função, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe do Poder



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Legislativo, nomeada por Portaria para a função que o conduz, tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Isso equivale também, para o planejamento das compras públicas. O planejamento, dentro da Casa de Leis está inserido no Plano Anual de Contratação, elaborado por diversos servidores da equipe da gestão a fim de facilitar, acelerar e melhorar os processos e objetos a serem contratados, compatibilizando-os com o PPA, LDO e LOA do exercício.

## **5- DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE – ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PREGÃO COMUM - REALIZADO CONFORME LEI 14.133/21**

### **5.1. Aspectos gerais da prorrogação de prazo**

Inicialmente, convém salientar que a legislação em regência admite a prorrogação contratual no caso de serviços e fornecimentos contínuos, nos termos do art. 107 da nova Lei de Licitações.

Ainda sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União, em que se assevera: É necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital ou no contrato; • objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente jus ficada nos autos do processo administrativo; • manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.
- Não se prorroga contrato com prazo de vigência expirado, ainda que por um dia apenas. Celebra-se novo contrato.

Ainda no que se refere à prorrogação de vigência contratual, devem ser observadas, previamente à celebração dos termos adi vos, algumas normas relacionadas ao Direito Financeiro e Orçamentário, em especial, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

Com base nos citados instrumentos legais, norma vos e nas orientações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, pode-se dizer, em síntese, que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ter a vigência contratual prorrogada, desde que atendidos certos requisitos, quais sejam:

- a. que o serviço ou fornecimento prestado seja, de fato, de natureza contínua, conforme definição contida no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 2021;
- b. observância da vigência contratual máxima de 10 (dez) anos;



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- c. que haja expressa previsão de possibilidade da prorrogação no instrumento convocatório e no contrato (107);
- d. que não haja solução de continuidade nas prorrogações;
- e. que vise à manutenção de preços e condições vantajosas para a Administração (art.23);
- f. que haja anuência da Contratada;
- g. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- h. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação (art. 92, XVI); e
- i. que haja expressa previsão de recursos orçamentários.( LC 101/00)

## **5.2. Dos serviços contínuos**

O primeiro ponto a ser analisado acerca da possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos é a própria definição do que é um serviço contínuo. Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>, “serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade”. Esclarece o referido autor não ser necessário que o prestador do serviço realize as atividades diárias para que o serviço seja caracterizado como contínuo, bastando que o contratado esteja à disposição da Administração de modo ininterrupto.

Já para Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, a questão fundamental para a caracterização de um serviço como contínuo ou não decorre da permanência da necessidade pública a ser satisfeita, não propriamente da atividade a ser desenvolvida pelos particulares. Para o autor, a prestação do serviço satisfaz a necessidade da Administração, mas não a extingue, de modo a exigir um relacionamento contínuo entre a Administração e o prestador do serviço.

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, verifica-se a existência de precedentes em linha com o último entendimento doutrinário acima retratado, no sentido de se enquadrar como contratos de serviços contínuos aqueles “cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes”<sup>3</sup>. Todavia, é preciso ressaltar a existência de julgados do TCU <sup>4</sup>que agregam mais um elemento à caracterização do serviço como continuado, qual seja, a sua essencialidade para a manutenção da integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade da Administração.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte trecho do voto do Ministro Relator José Jorge proferido no Acórdão nº 766/2010 – Plenário:

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 769

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: lei 14.133/2021. 1ª ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1291

<sup>3</sup> Ver Acórdão nº 2682/2005 - Primeira Câmara e Acórdão nº 6528/2013 - Primeira Câmara.

<sup>4</sup> Ver Acórdão nº 2682/2005 - Primeira Câmara e Acórdão nº 6528/2013 - Primeira Câmara.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

**Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.**

### **5.3. Da comprovação da vantajosidade – manutenção dos preços**

No que tange à prorrogação da vigência contratual, o art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, é claro ao dispor que a prorrogação do contrato de serviço ou fornecimento contínuo seja feita com vistas à manutenção de preços e condições vantajosas para a Administração.

Todavia, em 16 de julho de 2019, foi aprovado pelo Advogado Geral da União o Parecer nº 0001/2019/DECOR/CGU/AGU e os despachos correlatos, **manifestando a possibilidade de prorrogação de contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, dispensando-se a realização da pesquisa de preços**. Transcreve-se a conclusão do parecer vinculante:

**(...) defendemos a possibilidade de renovação (prorrogação) dos contratos de serviço contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições economicamente vantajosas, justificadoras da prorrogação. Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado. Outrossim, deve o gestor apresentar justificativa, seja de ordem econômica, administrativa ou outra permanente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.**

Assim, atualmente, os gestores (Administração Pública Federal) encontram-se dispensados da realização de pesquisa de preços<sup>5</sup>, como instrumento para comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação contratual, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) ateste, em despacho fundamentado, de que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado; e

---

<sup>5</sup> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020: I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO. II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- b) apresentação de justificativa a ser indicada como elemento de vantajosidade legitimador da prorrogação contratual, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente.

Na hipótese em que haja insumos, porém não exista índice oficial prevendo o seu reajuste, como estabelecido no item a) do parágrafo anterior, entende-se que é possível dispensar a pesquisa de preços desde que a autoridade competente declare:

- que os insumos não foram reajustados;
- que os valores referentes à mão-de-obra somente verão seu valor incrementado em razão das repactuações realizadas; e
- que não há qualquer outra incidência de reajuste no contrato.

#### **5.4. Da regularidade da formação do processo**

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Assim, não se deve iniciar um processo novo para cada termo aditivo, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes. Além disso, sempre que possível, deve-se utilizar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação, é o que se faz no presente procedimento.

#### **5.5. Da minuta do termo aditivo**

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, quais sejam:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos adi vos ou apos lamentos, indicar-se-ão os Parecer Referencial 003/2024 (43751629) SEI 10951.100927/2018-91 / pg. 11 créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872, de 1986 c/c item 10 do anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017);



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- e) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- f) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Destaca-se, nesse sentido, que a cláusula que prorrogar o prazo estabelecido originariamente no contrato deve consignar a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência.

Outrossim, o termo aditivo deve conter, também, cláusula que preveja a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente.

Por fim, o termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária e cláusula que ratifique as demais condições contratuais.

## 6. CONCLUSÃO

Assim, o Controle Interno considera o **processo regular** até o momento, sob o ponto de vista da legalidade e, por isso, o mesmo está **EM CONFORMIDADE** com o regramento descrito nas leis de licitações, resguardado o princípio da segregação de função, uma vez que cada servidor participante do procedimento possui sua cota de responsabilidade na atuação profissional, de modo que não há máculas no que o invalide ou anule, sendo esta Controladoria **pelo seu prosseguimento, RATIFICANDO A CONTRATAÇÃO** realizada por meio do aditivo de prorrogação de prazo, previsto no artigo 107 da Lei 14.133/21 da empresa:

- PRIMEIRO termo aditivo ao **Contrato nº 2024.9109 01 – V.S. DA SILVA LTDA – CNPJ nº. 36.121.342/0001-07, com prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de janeiro de 2026.**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 31 de janeiro de 2025.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Controladora Interna  
Portaria 004/2025